



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12269.001173/2009-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.919 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JACQUELINE DENISE DREIFUSS DUBIN
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra a contribuinte em epígrafe, relativo a lançamento de contribuições sociais para a previdência social de segurado e patronal, devidas pelo empregador doméstico, incidentes sobre a remuneração paga a segurado empregado doméstico, conforme Relatório Fiscal, fls. 59/60. Ciência em 15/8/2007.

Em impugnação de fls. 65/67, a notificada alega prescrição até 07/2002 e requer o parcelamento dos valores lançados no período de 08/2002 a 04/2006. Diz que o cálculo da competência 11/1997 não está correto.

Conforme despacho de fl. 167, a parte incontroversa, período de 08/2002 a 04/2006, foi desmembrada e transferida para controle em outro Debcad.

Foi proferido o Acórdão 09-32.255 – 5ª Turma da DRJ/J FA, fls. 176/179, que julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo a decadência até 11/2001. Mantido o lançamento do período de 12/2001 a 07/2002. Não houve recurso de ofício.

Cientificada do Acórdão em 26/11/2010 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 183), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/12/2010 (carimbo à fl. 187), fls. 187/189, alegando que o valor cobrado de R\$ 16.040,93, conforme acórdão de impugnação, está errado. Diz juntar o cálculo correto com discriminação dos juros e multa efetivamente devidos e que a dívida é de R\$ 1.454,51. Requer o deferimento do recurso e a inclusão em parcelamento do valor que entende devido.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Na impugnação o argumento único é de decadência, que foi acolhido parcialmente na decisão recorrida.

No recurso, a notificada alega erro no cálculo do valor remanescente cobrado, juros e multa, para o período considerado não decadente.

Da leitura da impugnação apresentada e do recurso voluntário, não se verifica identidade de argumentos entre ambos. Na impugnação, os valores lançados não foram contestados, nem os juros e a multa aplicados.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

Quanto ao pedido de parcelamento, ele deverá ser efetuado na DRF de origem.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**